

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 19.

Portaria nº 676, publicada no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 18.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: SOEVASF – Sociedade de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social do Vale do São Francisco Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco, a ser instalada no município de Petrolina, estado de Pernambuco.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC N°: 201208215		
PARECER CNE/CES N°: 524/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente do credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco (FACESP), a ser instalada no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O processo fora aberto acompanhado dos processos de autorizações dos cursos de Educação Física e Pedagogia (licenciatura) e Administração (bacharelado), que já encontram-se em fase final de análise, já tendo obtido conceito final, como será abaixo informado.

Apenas por observação, ressalta-se que a comissão de avaliação do credenciamento informou, ainda que a Instituição de Educação Superior (IES) possui laboratórios voltados para a área da saúde que serão utilizados em cursos futuros de Bioquímica e Biofísica; Anatomia Humana; Fisiologia e Farmacologia; Semiologia, Semiotécnica, Cinesiologia e Biomecânica.

1. Avaliação

A instituição candidata foi visitada por comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) composta pelos avaliadores “ad-hoc” Airton Marques da Silva, Jose Neuman de Souza e Adelia Maria Carvalho De Melo Pinheiro, no período de 2/2/2014 a 5/2/2014.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

Dimensão 1: Organização Institucional – conceito 4

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	3
1.2. Viabilidade PDI	3
1.3. Efetividade Institucional	4
1.4. Suficiência administrativa	4
1.5. Representação docente e discente	5
1.6. Recurso financeiro	3
1.7. Autoavaliação Institucional	3

Dimensão 2: Corpo Social – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	3
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	4
2.5. Organização do controle acadêmico	4
2.6. Programa de apoio ao estudante	3

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações administrativas	4
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência	3
3.5. Infraestrutura de serviço	3
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	4
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	3

A Comissão ainda apurou que a Faculdade atende os requisitos legais exigidos.

O conceito final atribuído foi 3 (três), concluindo, a Comissão, que a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco – FACESP “*apresenta um perfil satisfatório de qualidade*”.

Não houve impugnação da IES sobre o referido relatório.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) apresenta suas considerações, indicando que a avaliação dos cursos resultou nos seguintes conceitos:

Administração - Bacharelado

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,7

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 3,1

Dimensão Infraestrutura: 2,6

Conceito de Curso: 3

Pedagogia - Licenciatura

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,9

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 3,8

Dimensão Infraestrutura: 3,2

Conceito de Curso: 4

Educação Física - Licenciatura

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,0

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 3,1

Dimensão Infraestrutura: 2,7

Conceito de Curso: 3

Registre-se que esses dados foram confirmados pelo relator no sistema e-MEC.

Ao final, a SERES conclui o seu parecer com os seguintes dizeres:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações/dimensões alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito.

Nota-se que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES fez poucas ressalvas à proposta. Entretanto, foi instaurada diligência para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Instituição, em resposta, manifestou-se da seguinte forma:

Com o intuito de sanar os problemas apontados e atender as legislações vigentes, a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta as seguintes informações:

a) Quanto a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A Mantenedora SOEVASF Sociedade de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social do Vale do São Francisco Ltda., – possui agendado no Posto da Receita Federal, para atendimento e para a liberação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais.

A mesma não estava sendo emitida em virtude da Receita informar que havia um débito quanto a não apresentação da DIRPJ, em tempo hábil, gerando uma multa no valor de R\$200,00 conforme anexo, referente ao exercício de 2013.

Conforme anexo de pagamento, a Mantenedora regularizou sua situação fiscal, contudo, apenas após o sistema da Receita realizar o processamento, poderá ser emitido o documento. De qualquer forma, como já mencionado, a Mantenedora agendou junto ao posto fiscal da Receita Federal, atendimento, para a liberação ser realizada pelo Órgão, podendo este Ministério, consultar via site da Receita Federal, o documento e comprovar assim, sua regularidade junto ao Ministério da Fazenda, Órgão emissor pela Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Desta forma, a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco fica à disposição para o que for necessário e solicita a continuidade da tramitação do pedido de Credenciamento da IES.

Quanto ao relato da comissão que avaliou o curso de Administração ficou demonstrada a necessidade de alguns ajustes, como por exemplo, nos indicadores referentes aos Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; a Bibliografia básica e os Periódicos especializados, que foram avaliados com conceitos insuficientes. Além disso, o não atendimento a dois requisitos legais.

Sobre a avaliação da proposta do Curso de Pedagogia, com CC “3”, a Comissão identificou fragilidades quanto ao percentual de doutores previsto no corpo docente do curso e a Produção científica, cultural, artística ou tecnológica do corpo docente, como também, considerou insatisfatórios os Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, e os Periódicos especializados.

No curso de Educação Física a Comissão registrou vários indicadores com conceitos insatisfatórios, são eles: Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); Titulação do corpo docente do curso; Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; Periódicos especializados; Laboratórios didáticos especializados: quantidade, qualidade e serviços. Além do não atendimento a um requisito legal.

As deficiências apontadas no relatório da comissão, em sua maioria, são passíveis de serem sanadas. Assim, foram instauradas diligências nos dois cursos: Administração e Educação Física - solicitando a manifestação da Instituição quanto aos indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios, e, principalmente que se manifestasse quanto ao atendimento dos requisitos legais.

Em resposta à diligência no curso de Administração a Instituição informou que:

Com o intuito de sanar os problemas apontados e atender as legislações vigentes, a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta as seguintes informações:

a) Quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, em anexo, o Projeto Pedagógico do Curso – PPC, com a descrição da temática Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, obedecendo a Lei nº 11.645 de 10/03/2008, e da Resolução CNE/CP nº 01 de 17/06/2004.

O tema está abordado na disciplina Ética e Responsabilidade Social, localizada na página 95 do PPC.

b) Quanto ao Núcleo Docente Estruturante – NDE.

(...)

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, em anexo, a Portaria de constituição do NDE, com a descrição do regime de trabalho dos docentes. Vale destacar que são os mesmos integrantes do dia da avaliação, apenas, agora, com a descrição do Regime de Trabalho dos docentes.

c) Quanto à bibliografia básica.

(...)

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, em anexo, as notas fiscais de aquisição de mais exemplares dos títulos apresentados no PPC no dia da avaliação in loco. Vale destacar que os exemplares foram adquiridos pós avaliação. A forma de comprovação é a data da compra e emissão da nota fiscal.

Assim, a Instituição passa a atender a proporção de 1 livro para cada 10 alunos por unidade curricular, de acordo com a nota 4 do indicador 3.6.

c) Quanto aos periódicos.

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, em anexo, as notas fiscais de aquisição dos novos periódicos para o curso. Vale destacar que os

mesmos foram adquiridos pós avaliação. A forma de comprovação é a data da compra e emissão da nota fiscal.

Assim, a Instituição passa a atender a proporção de periódicos necessários para a autorização do curso, conforme prevê a nota 3, do indicador 3.8, do instrumento de avaliação.

Desta forma, a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco fica à disposição para o que for necessário e solicita a continuidade da tramitação do pedido de Autorização do curso de Administração.

Também para o curso de Educação Física, em resposta à diligência instaurada, a Instituição informou que:

Com o intuito de sanar os problemas apontados e atender as legislações vigentes, a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta as seguintes informações:

a) Quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, em anexo, o Projeto Pedagógico do Curso – PPC, com a descrição da temática Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, obedecendo a Lei nº 11.645 de 10/03/2008, e da Resolução CNE/CP nº 01 de 17/06/2004.

O tema está abordado na disciplina Ética e Responsabilidade Social, localizada na página 31, 102 e 103 do PPC.

(...)

b) Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos.

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, abaixo, as fotos da Instituição com as adequações quanto às Salas de Coordenação.

As salas agora são individualizadas, com atendimento restrito e reservado aos alunos, mantendo segurança e privacidade para o tratamento com os acadêmicos.

c) Periódicos especializados.

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, em anexo, as notas fiscais de aquisição dos novos periódicos para o curso. Vale destacar que os mesmos foram adquiridos pós-avaliação. A forma de comprovação é a data da compra e emissão da nota fiscal.

Assim, a Instituição passa a atender a proporção de periódicos necessários para a autorização do curso, conforme prevê a nota 3, do indicador 3.8, do instrumento de avaliação.

d) Laboratórios didáticos especializados.

(...)

A Faculdade de Educação Superior de Pernambuco apresenta, em anexo, as notas fiscais de aquisição de mais equipamentos para os Laboratórios do curso, principalmente, os Laboratórios de Microscopia e de Anatomia, com a aquisição de microscópios e peças anatômicas, bem como outros equipamentos entendidos como necessários para as práticas dos nossos acadêmicos. Vale destacar que os mesmos foram adquiridos pós-avaliação. A forma de comprovação é a data da compra e emissão da nota fiscal.

Assim, a Instituição passa a atender a proporção de periódicos necessários para a autorização do curso, conforme prevê a nota 3, do indicador 3.9, 3.10 e 3.11, do instrumento de avaliação.

Desta forma, a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco fica à disposição para o que for necessário e solicita a continuidade da tramitação do pedido de Autorização do curso de Educação Física.

Os conceitos obtidos nas dimensões analisadas e no conceito final das avaliações demonstram que tanto a nova Instituição, quanto os cursos que serão oferecidos, atendem as condições necessárias para o início de seu funcionamento.

Considerando que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, e no atendimento às diligências, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.

Assim, caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os dispositivos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

O parecer conclusivo da SERES é o que segue:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE PERNAMBUCO (código: 17715), a ser instalada na Praça Centenário, s/n, Centro, no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, mantida pela SOEVASF – SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E SOCIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA., com sede também no Município de Petrolina no Estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado (código: 1188522; processo: 201208558), o curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1188523; processo: 201208559), e o curso de Educação Física, licenciatura (código: 1188524; processo: 201208560), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Considerações do Relator

As avaliações feitas, tanto dos cursos superiores, quanto da instituição como um todo, apresentam um quadro compatível com o padrão mínimo de qualidade exigido. Outrossim, em que pese algumas fragilidades, a IES mostrou-se disposta a sanar os conceitos insatisfatórios por meio das respostas às diligências, o que demonstra comprometimento da IES em adequar-se a padrões acima do mínimo de qualidade.

Espera-se que nas próximas avaliações a Faculdade de Educação Superior de Pernambuco (FACESP) apresente um quadro de evolução na qualidade institucional e dos cursos por ela ofertados.

Diante do exposto no corpo desse parecer, encaminho ao Plenário da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco - FACESP (código: 17715), a ser instalada na Praça Centenário, s/n, Centro, no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, mantida pela SOEVASF – Sociedade de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social do Vale do São Francisco Ltda., com sede também no Município de Petrolina no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física (licenciatura) – com 200 vagas anuais; Pedagogia (licenciatura) – com 200 vagas anuais e Administração (bacharelado) – com 200 vagas anuais.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente